

IGREJA EVANGÉLICA de CONFISSÃO LUTERANA no BRASIL

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Capítulo único

Art. 1º — O presente instrumento rege as unidades da estrutura orgânica e administrativa, regula as eleições e estabelece outras disposições de ordem regimental para a administração da IECLB.

TÍTULO II

DA COMUNIDADE

Capítulo I

Disposições preliminares

Art. 2º — A Comunidade é a congregação local dos que se sabem chamados por Jesus Cristo, na qual a Palavra de Deus é anunciada puramente e na qual os Sacramentos são administrados retamente. Onde isto se verifica, realizar-se-á a promessa de que o próprio Senhor está em seu meio, operando a fé pelo Espírito Santo e chamando homens ao Seu serviço.

Art. 3º — Os serviços de assistência espiritual, os ofícios, os cultos e a instrução da doutrina cristã a cargo da Comunidade serão orientados por um pastor da IECLB, eleito através do Conselho Paroquial competente ou, se este concordar, designado pelo Conselho Diretor.

Art. 4º — Os serviços de assistência espiritual da Comunidade deverão estender-se também aos membros da Igreja não pertencentes ao seu quadro, porém internados ou de permanência temporária dentro de seus limites.

Art. 5º — Na realização de sua missão, a Comunidade observará as diretrizes estabelecidas pelas IECLB.

Capítulo II

Dos órgãos diretivos da Comunidade

Art. 6º — A Assembléia Geral é o órgão máximo da Comunidade, como fóro de diálogo, discussão e decisão sobre os assuntos relacionados com a sua missão. Ela reúne os irmãos na fé com a finalidade de deliberarem sobre todas as perguntas referentes à Igreja de Jesus Cristo neste mundo, visando o crescimento da obra redentora de Deus entre os homens. Também a ela se refere a promessa do Senhor que diz: «Onde dois ou três estiverem reunidos em Meu nome, Eu estarei no meio deles (Mat. 18,20)».

Neste sentido, a Assembléa Geral da Comunidade requer a participação responsável e ativa de cada um dos seus membros, os quais contribuirão, assim, nas deliberações que a Comunidade deve tomar em todos os setores de sua vida espiritual, assistencial e administrativa.

Art. 7º — O Presbitério, eleito pela Assembléa Geral, dirige a Comunidade em co-responsabilidade com o seu pastor, que é membro ex-offício do mesmo. Além de zelar pela execução das resoluções da Assembléa Geral, o Presbitério é o órgão que na Comunidade assegura a continuidade do trabalho eclesiástico em todos os seus setores.

Art. 8º — Cabe à própria Comunidade organizar e regulamentar o modo de sua administração, sempre em conformidade com as disposições constitucionais e regimentais da IECLB.

Capítulo III

Dos membros

Art. 9º — São membros da Comunidade as pessoas batizadas conforme a ordem de Jesus Cristo, reconhecidas as bases confessionais da IECLB.

Art. 10 — Membros de outra Igreja cristã, maiores de catorze (14) anos e batizados retamente, serão admitidos mediante a sua profissão de fé, após terem recebido a necessária instrução na doutrina da IECLB.

Art. 11 — Pessoas adultas não batizadas serão admitidas pelo batismo, após terem recebido a necessária instrução na doutrina cristã.

Art. 12 — A admissão de menores de catorze (14) anos deverá ser requerida pelo responsável por sua educação.

Art. 13 — Os membros serão considerados membros comungantes após a sua confirmação, respectivamente após a sua profissão de fé.

Art. 14 — Para fins administrativos observar-se-á o seguinte:

I — todos os membros serão inscritos no quadro de membros da Comunidade;

II — é obrigatória a inscrição dos membros na Comunidade do lugar de sua residência.

Parágrafo 1º — A inscrição de um membro requer a aprovação do Presbitério.

§ 2º — Caso o Presbitério negar a admissão de um membro, ou promover a sua exclusão, o interessado poderá recorrer ao Conselho Distrital competente, o qual resolverá em caráter definitivo.

§ 3º — Os membros serão considerados membros votantes a partir dos dezoito (18) anos, e membros elegíveis a partir dos vinte e um (21) anos.

Art. 15 — Os membros são chamados, em obediência aos mandamentos de Deus e na confiança de Sua promessa, a participarem do culto da Co-

munidade e a atenderem ao convite para a Santa Ceia. Eles deverão conduzir a sua vida dentro da responsabilidade que têm os membros da Igreja de Jesus Cristo perante Deus e o seu próximo. Igualmente deverão cuidar de que os seus filhos sejam batizados, de que os mesmos sejam educados na fé cristã e confirmados, de que os cônjuges recebam a bênção matrimonial, e de que os mortos sejam sepultados segundo os preceitos eclesiásticos.

Art. 16 — Todos os membros deverão integrar-se no cumprimento zeloso das tarefas da Comunidade, para o que hão de cooperar com os seus dons num engajamento total.

Art. 17 — O membro integrado na Comunidade terá direito a ser assistido pela mesma, e a compartilhar ativamente de sua vida.

Parágrafo 1º — Com o desligamento de um membro, da Comunidade, cessarão todos os direitos que lhe assistiam na mesma.

§ 2º — Os membros não auferirão lucros ou outras vantagens pecuniárias por parte da Comunidade a que pertencem, como também não responderão, subsidiariamente, pelas obrigações contraídas em nome da mesma.

Capítulo IV

Do pastor e dos demais servidores eclesiásticos

Art. 18 — Não obstante do dever de cada cristão, de testemunhar o Evangelho, o pastor tem a incumbência de pregar o Evangelho de Jesus Cristo e de administrar os Sacramentos, dedicando-se, ainda, à instrução cristã e à assistência espiritual, tarefas estas que têm o objetivo de preparar os membros do povo de Deus para o seu serviço de testemunhas vivas de Cristo neste mundo.

Art. 19 — O pastor poderá ser chamado pelo Concílio Distrital ou pelo Conselho Diretor para tarefas que excedem o âmbito paroquial.

Art. 20 — Os deveres e os direitos do pastor, de ordem geral, são regulamentados pelo Concílio Geral. Suas obrigações e atribuições na Comunidade e na Paróquia poderão ser regulamentados, em especial, pelos órgãos diretivos destas unidades juntamente com o Pastor Distrital, em consonância com o Conselho Diretor.

Art. 21 — Nas questões de ordem espiritual ou doutrinária, o pastor poderá apelar ao Conselho Distrital, no caso de divergir de decisão do Presbitério ou do Conselho Paroquial e julgá-la incompatível com o seu compromisso de ordenação.

Art. 22 — Juntamente com o pastor, ou em sua substituição, poderão colaborar nos serviços da instrução cristã, da assistência espiritual e da pregação do Evangelho os diáconos, catequistas, diaconisas, leitores e outros servidores devidamente autorizados pelas instâncias competentes da IECLB.

TÍTULO III

DA PARÓQUIA

Capítulo I

Disposições preliminares

Art. 23 — Paróquia é a unidade que zela pela regularidade e pela coordenação do trabalho eclesiástico desenvolvido dentro de sua jurisdição, e que responde perante os órgãos superiores da IECLB por sua administração geral. Ao mesmo tempo proporciona a participação responsável dos membros da Comunidade na direção da Igreja.

Parágrafo 1º — A criação de uma Paróquia visa intensificar e desenvolver o trabalho da Igreja em área de atendimento esporádico ou insuficiente, e estabelecer condições que assegurem a sua manutenção autônoma no que diz respeito às pessoas e aos meios que requer.

§ 2º — Onde as condições de ordem administrativa o recomendarem, a intensificação e o desenvolvimento a que se refere o parágrafo anterior, poderão ser atendidos mediante instalação de mais um pastor ou outro servidor.

§ 3º — Compete ao Conselho Diretor homologar, por proposta do Concílio Distrital, a fusão, subdivisão, extinção ou criação de Paróquias.

Art. 24 — A Paróquia cumpre as suas tarefas através do Conselho Paroquial.

Parágrafo único — Caso a Paróquia abranger uma só Comunidade, esta se adaptará para exercer, também, as atribuições daquela.

Capítulo II

Do Conselho Paroquial

Art. 25 — O Conselho Paroquial é constituído: a) do presidente, secretário e tesoureiro de cada uma das Comunidades filiadas, ou seus respectivos suplentes; b) de um (1) conselheiro para cada grupo de membros votantes em proporção inicialmente fixada pelos membros referidos na alínea anterior, observadas as particularidades da Comunidade; c) do pároco e dos demais pastores em serviço ativo nas Comunidades de sua jurisdição.

Art. 26 — O Conselho Paroquial tem as seguintes atribuições:

- a) escolher o pastor e os dirigentes de que trata o artigo seguinte, e proceder às eleições e indicações para a constituição do Concílio Distrital;
- b) coordenar e conjugar as atividades das Comunidades da Paróquia, em consonância com as diretrizes dos órgãos competentes;
- c) zelar pelo cumprimento das obrigações de ordem financeira das Comunidades para com a IECLB;

d) assegurar as condições materiais para a manutenção dos serviços a cargo da Paróquia;

e) zelar pela subsistência condigna do pastor e dos demais servidores eclesiásticos mantidos na Paróquia;

f) aprovar o orçamento anual da Paróquia e fixar as devidas contribuições;

g) apreciar a matéria que lhe for apresentada nos termos constitucionais e regimentais da IECLB;

h) estudar as possibilidades de extensão do trabalho eclesiástico, inclusive para áreas ou setores ainda não atingidos, e encaminhar as medidas indicadas;

i) encaminhar pareceres, sugestões, propostas e moções aos órgãos competentes da IECLB.

Art. 27 — O Conselho Paroquial escolherá entre os seus membros, pelo menos, um Presidente, um Secretário e um Tesoureiro, com os seus respectivos suplentes, aos quais, juntamente com o Pároco, compete:

- a) executar as resoluções do Conselho Paroquial;
- b) zelar pelo patrimônio da Paróquia;
- c) reunir os elementos necessários para a orientação do Conselho Paroquial em suas decisões nos diversos setores de seu trabalho;
- d) manter contato permanente com todas as Comunidades da Paróquia, com o fim de zelar, em íntima colaboração com os respectivos Presbíteros, pela realização regular e satisfatória do trabalho eclesiástico e pelo cumprimento dos seus deveres para com a Paróquia e a IECLB.

Art. 28 — O Presidente da Paróquia ou, no impedimento deste, o seu suplente, dirige a administração da unidade por ele presidida, e a representa em atos de caráter administrativo perante terceiros e, concomitantemente, com o Pároco, em atos públicos e junto aos poderes constituídos.

Art. 29 — Ao Secretário ou, no impedimento deste, ao seu suplente, compete lavrar as atas das reuniões do Conselho Paroquial e cuidar da correspondência entre o mesmo e as Comunidades filiadas e os órgãos da IECLB.

Art. 30 — Ao Tesoureiro ou, no impedimento deste, ao seu suplente, compete cuidar de todos os assuntos financeiros relacionados com a Paróquia, executar as resoluções do Conselho Paroquial referente ao setor financeiro e elaborar a previsão para o orçamento anual.

Art. 31 — Pároco é o pastor que responde pelo registro das ocorrências eclesiásticas da Paróquia e pela boa guarda dos livros, documentos e outros elementos, inclusive os contábeis, no arquivo da Paróquia.

Parágrafo 1º — É-lhe facultado, a qualquer tempo, o exame de tais elementos, caso os mesmos não se encontrarem sob sua guarda direta.

§ 2º — O Pároco representa a Paróquia, na área de sua jurisdição, perante outras igrejas ou agremiações confessionais e ecumênicas e, com o Presidente da Paróquia, em atos públicos e junto aos poderes constituídos.

TÍTULO IV

DO DISTRITO ECLESIASTICO

Capítulo I

Disposições preliminares

Art. 32 — Compete ao Distrito Eclesiástico:

a) apoiar e orientar as Comunidades e Paróquias no desempenho de sua missão;

b) promover a realização regular de conferências pastorais, encontros periódicos de presbíteros e de outros servidores eclesiais, bem como congressos de âmbito distrital.

Parágrafo 1º — Compete ao Conselho Diretor homologar, por proposta do Concílio Regional, a criação, extinção ou modificação territorial de Distritos Eclesiais.

§ 2º — A extensão territorial e o número de Paróquias de um Distrito Eclesiástico deverão assegurar condições favoráveis para a concretização de sua finalidade.

Art. 33 — O Distrito Eclesiástico, doravante denominado «Distrito», cumpre as suas tarefas através dos seguintes órgãos: a) Concílio Distrital; b) Conselho Distrital; c) Pastor Distrital, cabendo a cada um destes órgãos cumprir, dentro de sua área de ação, as tarefas atribuídas ao Distrito.

Capítulo II

Do Concílio Distrital

Art. 34 — São membros do Concílio Distrital, com direito a voto:

I — os membros do Conselho Distrital;

II — todos os pastores em serviço ativo no Distrito;

III — dois (2) delegados leigos de cada Paróquia, eleitos pelo respectivo Conselho Paroquial para um período de dois (2) anos;

IV — professores evangélicos que, no âmbito do Distrito, lecionam em educandários evangélicos ou ministram a doutrina cristã, ou outros servidores eclesiais, na proporção de um (1) servidor por Paróquia, indicados pelos respectivos Conselhos Paroquiais para cada Concílio Distrital;

V — até cinco (5) representantes dos setores de trabalho existentes no Distrito, nomeados pelo Conselho Distrital, ouvidos os seus responsáveis.

Parágrafo 1º — Juntamente com a eleição dos delegados de que trata o item III deste artigo, os Conselhos Paroquiais escolherão os respectivos suplentes.

§ 2º — Poderão participar do Concílio Distrital:

I — os membros do Conselho Regional, com direito de apresentar moções;

II — os pastores aposentados residentes no Distrito.

Art. 35 — Cabe ao Concílio Distrital, em particular:

a) eleger o Conselho Distrital e os delegados para os Concilios Regional e Geral, com os respectivos suplentes;

b) inteirar-se, através do relatório do Pastor Distrital e de outros relatórios prestados por solicitação deste, da situação do Distrito e do andamento do trabalho eclesial, nos diversos setores;

c) traçar diretrizes para a execução do trabalho da IECLB na área do Distrito;

d) inteirar-se das necessidades peculiares das Comunidades e Paróquias, bem como propor e estimular as respectivas soluções ou providências;

e) examinar e votar a matéria apresentada à sua consideração nos termos deste Regimento.

Capítulo III

Do Conselho Distrital

Art. 36 — O Conselho Distrital é composto: a) do Pastor Distrital, que é o seu presidente; b) do Pastor Distrital Substituto; c) de três (3) vogais, todos eleitos pelo Concílio Distrital para um período de quatro (4) anos, sendo permitida apenas uma (1) reeleição.

Parágrafo 1º — Dentre os seus membros, o Conselho Distrital escolherá um Tesoureiro e um Secretário.

§ 2º — Juntamente com os vogais leigos, serão escolhidos os respectivos suplentes, que serão convocados em caso de impedimento de seus titulares. Em caso de vacância do cargo, o suplente convocado exercerá o mandato até completar o período para o qual tiver sido eleito.

Art. 37 — Cabe ao Conselho Distrital, em particular:

a) zelar pelo cumprimento das resoluções do Concílio Distrital e dos demais órgãos competentes da IECLB;

b) participar da investidura dos pastores e dos demais servidores eclesiais do Distrito;

c) participar da dedicação de novos templos e centros de pregação, bem como das realizações importantes do Distrito;

d) solucionar divergências nas Comunidades e Paróquias;

e) advertir membros dos Presbitérios e dos Conselhos Paroquiais por falta de cumprimento do dever ou procedimento indigno;

f) emitir parecer nos casos de provimento de Paróquias;

g) aprovar a alienação ou a permuta de imóveis das Comunidades e das Paróquias;

h) encaminhar pareceres, sugestões, propostas e moções aos órgãos competentes da IECLB.

Capítulo IV

Do Pastor Distrital

Art. 38 — O Pastor Distrital dirige o Distrito em co-responsabilidade com os demais membros do Conselho Distrital, cabendo-lhe representá-lo nas Comunidades, nas Paróquias, perante a Região Eclesiástica e em público.

Art. 39 — Compete ao Pastor Distrital:

- a) zelar pelo cumprimento das determinações do Conselho Distrital;
- b) informar o Conselho Regional sobre as ocorrências de importância do Distrito;
- c) visar a correspondência oficial entre os órgãos da administração regional ou central e as Paróquias, os pastores ou outros órgãos subordinados ao Distrito, e emitir parecer se necessário;
- d) opinar sobre qualquer assunto do interesse da IECLB e apresentar moções aos órgãos competentes;
- e) adquirir conhecimentos os mais exatos possíveis da situação nas Paróquias e Comunidades do Distrito;
- f) apresentar e investir, por delegação, os pastores e demais servidores eclesiásticos;
- g) empenhar-se pelo provimento dos cargos vagos nas Comunidades e Paróquias;
- h) representar, por delegação, as autoridades eclesiásticas superiores;
- i) convocar e presidir as reuniões de que trata a alínea «b» do artigo 32 deste Regimento;
- j) executar ainda outras tarefas que lhe forem confiadas pelo Concílio Distrital ou outros órgãos eclesiásticos competentes.

TÍTULO V

DA REGIÃO ECLESIASTICA

Capítulo I

Disposições preliminares

Art. 40 — O território da IECLB divide-se em Regiões Eclesiásticas, cujo número e cuja extensão obedecem à determinação do Concílio Geral.

Art. 41 — Dentro de sua finalidade precípua, incumbe à Região Eclesiástica promover:

- a) o apoio ao trabalho da IECLB e a coordenação deste nos Distritos;
- b) o cumprimento das tarefas da IECLB em seu território, podendo, a critério do Conselho Diretor e com recursos por ele designados, manter uma organização administrativa;
- c) o pleno atendimento dos pastores por um assistente e orientador na pessoa do Pastor Regional.

Parágrafo único — A regulamentação da participação ativa e responsável da Região Eclesiástica na administração será aprovada pelo Conselho Diretor.

Art. 42 — A Região Eclesiástica, doravante denominada «Região», cumpre as suas tarefas através dos seguintes órgãos: a) Concílio Regional; b) Conselho Regional; c) Pastor Regional, cabendo a cada um destes órgãos cumprir, dentro de sua área de ação, as tarefas atribuídas à Região.

Capítulo II

Do Concílio Regional

Art. 43 — São membros do Concílio Regional, com direito a voto:

I — os membros do Conselho Regional;

II — os delegados eleitos pelos Concílios Distritais para um período de quatro (4) anos, na proporção de:

- a) um (1) delegado leigo para cada grupo de duas (2) Paróquias;
- b) um (1) delegado-pastor para cada grupo de dois (2) pastores ativos do respectivo Distrito;

III — os Pastores Distritais da Região;

IV — dois (2) dirigentes de instituições da IECLB localizadas na Região, cinco (5) membros leigos, e até cinco (5) representantes dos setores de trabalho reconhecidos pela IECLB.

Parágrafo único — Os membros a que se refere o item IV deste artigo, serão nomeados pelo Conselho Regional, para cada Concílio Regional, depois de ouvidos os responsáveis pelo respectivo setor.

Art. 44 — Compete ao Concílio Regional, em particular:

- a) eleger o Conselho Regional;
- b) inteirar-se, através do relatório do Pastor Regional e dos relatórios apresentados por solicitação deste, do andamento das atividades em todos os setores do trabalho eclesiástico na Região;
- c) inteirar-se das necessidades peculiares dos Distritos e propor as soluções ou providências indicadas;
- d) opinar sobre qualquer assunto do interesse da IECLB e apresentar moções aos órgãos competentes;
- e) coordenar o trabalho da IECLB no território da Região;
- f) tratar da matéria que lhe for submetida nos termos deste Regimento.

Capítulo III

Do Conselho Regional

Art. 45 — O Conselho Regional é constituído: a) do Pastor Regional, que é o seu presidente; b) do Pastor Regional Substituto; c) de três (3) vo-

gais, todos eleitos pelo Concílio Regional para um período de quatro (4) anos, com exceção do Pastor Regional, cujo mandato é de seis (6) anos. Dois (2) dos seus componentes deverão ser leigos.

Parágrafo 1º — Dentre os seus membros, o Conselho Regional escolherá um Secretário e um Tesoureiro.

§ 2º — Juntamente com os titulares mencionados na alínea «c» deste artigo deverão ser eleitos os respectivos suplentes, que serão convocados em caso de impedimento de seus titulares. Em caso de vacância do cargo, o suplente convocado exercerá o mandato até completar o período para o qual tiver sido eleito.

Art. 46 — Cabe ao Conselho Regional, em particular:

- a) zelar pelo cumprimento das resoluções do Concílio Regional;
- b) proporcionar às Comunidades conselho e auxílio para o cumprimento de suas tarefas na pregação, diaconia e missão;
- c) tratar dos assuntos que lhe forem atribuídos nos termos deste Regimento.

Parágrafo único — O Conselho Regional empenhar-se-á, de modo especial, em assistir o Pastor Regional no exercício de suas funções.

Capítulo IV

Do Pastor Regional

Art. 47 — O Pastor Regional é o guia espiritual da Região. Ele exerce as suas funções simultaneamente em nome dos órgãos diretivos centrais da IECLB e em nome da Região.

Parágrafo 1º — No exercício de suas funções cabe-lhe, em especial:

- a) velar sobre as tarefas específicas da Comunidade: pregação, diaconia e missão;
- b) visitar as Comunidades e, sobretudo, os pastores, a fim de lhes servir com conselho, admoestação e consolo;
- c) zelar pelo aprimoramento adequado dos pastores e de outros servidores eclesiais, e incentivar novas vocações para o pastorado;
- d) empossar os Pastores Distritais, apresentar e investir os pastores e demais servidores eclesiais;
- e) dedicar templos e centros de pregação, bem como presidir outras solenidades congêneres na Região;
- f) supervisionar as atividades dos pastores e das Comunidades;
- g) participar, a qualquer tempo, das reuniões de comissões regionais e de outras instituições da IECLB;
- h) convocar e presidir reuniões com os Pastores Distritais, bem como reuniões com os pastores da Região;
- i) zelar pela representação condigna da Igreja em atos públicos e oficiais.

§ 2º — Assiste ao Pastor Regional o direito de pregar em qualquer Comunidade de sua Região, bem como de participar de todas as reuniões dos órgãos diretivos das Comunidades, Paróquias e Distritos da mesma área.

Art. 48 — A investidura do Pastor Regional será realizada pelo Pastor Presidente, no culto de encerramento do Concílio Regional em que fôr eleito. Nesta solenidade ser-lhe-ão entregues o diploma que lhe confere o cargo, e a cruz que lhe distingue a função.

Art. 49 — Em caso de impedimento temporário do Pastor Regional, o seu substituto responderá pelo cargo. Em caso de vacância do cargo ou impedimento definitivo do Pastor Regional, o substituto passará a exercer o cargo até o fim do período para o qual este tiver sido eleito.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I

Do Conselho Diretor

Art. 50 — Nos termos da Constituição da IECLB, compete ao Conselho Diretor, em particular:

- a) zelar pela observação da Constituição e pelo cumprimento das resoluções tomadas pelo Concílio Geral;
- b) organizar e manter os serviços administrativos da IECLB;
- c) regulamentar serviços, órgãos e instituições criados ou mantidos nos termos do artigo 6º da Constituição;
- d) administrar o patrimônio da IECLB;
- e) admitir pastores e outros servidores para os campos de trabalho da IECLB, autorizar ordenações e investiduras e conceder desligamentos;
- f) velar sobre a vida, doutrina e trabalho dos pastores e demais servidores eclesiais;
- g) cuidar da formação de pastores e de outros servidores eclesiais;
- h) cuidar de todos os assuntos e tarefas não atribuídos expressamente a outros órgãos da IECLB.

Parágrafo único — O Conselho Diretor nomeará, dentre os seus membros, relatores para as matérias relacionadas com os setores da formação de servidores eclesiais, das instituições, das finanças e patrimônio, da secretaria de atas do Conselho Diretor, e de outros ramos que julgar necessário atender.

Art. 51 — Nos casos em que não se justificar, a critério do Pastor Presidente, a convocação do Conselho Diretor para uma reunião, este poderá tomar decisões isoladas por correspondência, devendo ratificá-las em sua reunião seguinte.

Capítulo II

Do Pastor Presidente

Art. 52 — O Pastor Presidente exerce as suas funções de guia espiritual e de administração em co-responsabilidade com os membros do Conselho Diretor.

Art. 53 — Ao Pastor Presidente cabe a função especial de visitador das Comunidades e pastôres, supervisionando os mesmos e servindo-lhes com conselho, admoestação e consólo. A seu critério, convocará e presidirá reuniões com os Pastôres Regionais.

Art. 54 — Ao Pastor Presidente cabe, em especial, responsabilidade na formação de pastôres e de outros servidores eclesiásticos, no preparo adequado dos mesmos para o desempenho de suas funções, bem como na ordenação dos candidatos ao pastorado.

Art. 55 — Ao Pastor Presidente assiste o direito de pregar em qualquer Comunidade da IECLB, de realizar atos de dedicação de templos e solenidades congêneres, de participar das reuniões dos órgãos diretivos de qualquer área das atividades da IECLB.

Art. 56 — O Pastor Presidente será investido pelo antecessor, respectivamente pelo substituto do mesmo, durante o culto de encerramento do Concílio Geral em que fôr eleito, solenidade na qual lhe será entregue o diploma que lhe confere o cargo, e a cruz que lhe distingue a função.

Capítulo III

Da Secretaria Geral

Art. 57 — A Secretaria Geral abrange os setores de evangelização, missão, formação, assistência, patrimônio, finanças e outros.

Art. 58 — O Secretário Geral, que será nomeado por tempo indeterminado, participará das reuniões do Conselho Diretor na qualidade de membro consultivo. Nada obsta que o mesmo seja simultaneamente membro do Conselho Diretor.

Art. 59 — A Secretaria Geral é regida por um regimento aprovado pelo Conselho Diretor.

Capítulo IV

Das eleições

Art. 60 — As eleições para a formação dos Conselhos Distrital, Regional e Diretor serão processadas em escrutínio secreto, votando-se cada membro isoladamente, na sequência da citação dos cargos na Constituição ou neste Regimento. As demais eleições dos Concílios realizar-se-ão, igual-

mente, em escrutínio secreto, caso um (1) membro do respectivo Concílio o requerer.

Art. 61 — Os candidatos a serem eleitos membros dos Conselhos a que se refere o artigo anterior, poderão ser propostos na reunião plenária que efetuar a eleição, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

Parágrafo 1º — Os candidatos para os cargos de Pastor Regional e o seu substituto serão indicados pelos Concílios Distritais. O Conselho Regional, a quem é facultado fazer indicações próprias e emitir parecer, encaminhará as indicações tôdas à apreciação do Conselho Diretor, o qual aprovará ou não os nomes dos candidatos apresentados, podendo fazer indicações próprias, inclusive de nome de Região diferente, ou para substituir os nomes não aprovados, ou para completar a nominata até um mínimo de três (3) candidatos.

§ 2º — Os candidatos para os cargos de Pastor Presidente, Pastôres Primeiro e Segundo Vice-Presidentes poderão ser propostos apenas pelos Concílios Distritais e pelo Conselho Diretor.

§ 3º — O Concílio Geral constituirá uma comissão indicadora, à qual cabe apresentar ao plenário, no mínimo uma (1) hora antes da votação, dentre os candidatos apresentados, uma proposta para a composição de novo Conselho Diretor. Esta comissão, composta de leigos e pastôres, deverá compreender, em número igual, representantes do Conselho Diretor e de cada uma das Regiões. Os componentes desta comissão não poderão figurar entre os candidatos. Surgindo um candidato entre os membros da referida comissão, o mesmo será substituído, na comissão, por outro, designado pelo Concílio.

§ 4º — Não poderão ser votados candidatos sem o seu prévio consentimento. No caso de sua ausência, êste consentimento deverá ser dado por escrito.

Art. 62 — Caso não houver outra determinação, será considerado eleito o candidato que houver obtido maioria simples de votos dos membros presentes.

Parágrafo 1º — Em caso de empate entre os mais votados, havendo mais de dois (2) candidatos para o mesmo cargo, haverá escrutínio por seleção, eliminando-se o candidato menos votado. Em caso de empate entre dois (2) candidatos, far-se-á nova eleição. Se persistir o empate, será considerado eleito o mais idoso.

§ 2º — O Pastor Presidente será eleito pelo Concílio Geral, por maioria absoluta de votos dos membros presentes. Se entre mais de dois (2) candidatos nenhum dêles alcançar esta maioria, realizar-se-á novo escrutínio, com a exclusão do candidato anteriormente menos votado, repetindo-se tal escrutínio seletivo, se necessário, até sobraarem apenas dois (2) candidatos. Se entre dois (2) candidatos não houver quem obtenha esta maioria, o Conselho Diretor proporá ao plenário dois (2) nomes para um último escrutínio. Se nenhum dos candidatos alcançar, assim, a maioria de votos estabelecida neste parágrafo, caberá ao Conselho Diretor nomear um Pastor Presidente Interino com mandato até o próximo Concílio Geral.

Art. 63 — São condições de elegibilidade:

A — para os cargos de Pastor Presidente, Pastores Primeiro e Segundo Vice-Presidentes: ser pastor e haver exercido, após a sua habilitação definitiva para o exercício do pastorado na IECLB, o cargo de pastor ou outro cargo eclesiástico na IECLB, por tempo não inferior a dez (10) anos;

B — para os cargos de Pastor Regional e o seu substituto: ser pastor e haver exercido, após a sua habilitação definitiva para o exercício do pastorado na IECLB, o cargo de pastor ou outro cargo eclesiástico na IECLB por tempo não inferior a cinco (5) anos;

C — para os cargos de Pastor Distrital e o seu substituto: ser pastor e haver exercido, após a sua habilitação definitiva para o pastorado na IECLB, o cargo de pastor ou outro cargo eclesiástico na IECLB, por tempo não inferior a três (3) anos;

D — para os cargos a serem preenchidos por membros leigos nos Conselhos Diretor, Regional, Distrital e Paroquial: serem fiéis ouvintes da palavra de Deus, comungarem regularmente na Santa Ceia, cumprirem conscienciosamente suas demais obrigações para com a Comunidade e gozarem de boa reputação.

Art. 64 — Os membros eleitos para os Conselhos Diretor, Regional e Distrital serão empossados nos cultos de encerramento dos respectivos Concílios, pelo pastor de maior responsabilidade na administração da IECLB ou, em caso de ausência de tal pastor, por quem for designado pelos pastores presentes.

Capítulo V

Disposições regimentais dos Concílios

Art. 65 — A convocação dos Concílios Distrital, Regional e Geral caberá ao Pastor Distrital, ao Pastor Regional e ao Pastor Presidente, respectivamente, devendo ser feita conforme as condições referidas nos parágrafos deste artigo e com as seguintes antecedências mínimas:

- a) de trinta (30) dias, no caso do Concílio Distrital;
- b) de quarenta e cinco (45) dias, no caso do Concílio Regional;
- c) de sessenta (60) dias, no caso do Concílio Geral.

Parágrafo 1º — Se por falta de quorum se tornar necessária uma segunda convocação do Conselho Distrital ou, no caso de sua convocação extraordinária, o prazo referido na alínea «a» deste artigo poderá ser reduzido, a critério do Conselho Distrital, até um mínimo de quinze (15) dias.

§ 2º — Tratando-se de reunião extraordinária, a antecedência mínima referida nas alíneas «b» e «c» deste artigo poderá ser reduzida, a critério dos Conselhos Regional e Diretor, respectivamente, até um mínimo de vinte (20) dias.

§ 3º — As convocações a que se refere este artigo, deverão indicar o lugar, a data e a hora, bem como a ordem do dia do respectivo Concílio, observado o disposto nos parágrafos 4º e 5º deste artigo.

§ 4º — O lugar e a data do Concílio Regional serão determinados pelo Conselho Regional dentro da coordenação de datas estabelecidas pelo Conselho Diretor.

§ 5º — A ordem do dia do Concílio Geral, depois de aprovada pelo Conselho Diretor, poderá ser indicada após a respectiva convocação, bastando que a publicação da mesma seja feita no órgão oficial da IECLB com uma antecedência mínima de vinte (20) dias.

§ 6º — Assuntos não constantes da ordem do dia somente poderão ser objeto de deliberação por parte dos Concílios a que se refere o presente artigo, se o respectivo plenário, baseado em parecer de uma comissão designada ad-hoc pela direção dos trabalhos, reconhecer a sua urgência.

§ 7º — Entre os membros do Concílio Geral inicialmente citados no item III do artigo 16 da Constituição haverá sempre um (1) membro do corpo docente e um (1) membro do corpo discente da Faculdade de Teologia da IECLB.

Art. 66 — Os Concílios referidos no artigo anterior se reunirão conforme as disposições nos parágrafos seguintes e funcionarão com a presença da maioria dos seus membros.

Parágrafo 1º — O Concílio Distrital reunir-se-á, ordinariamente, uma (1) vez ao ano, de preferência nos meses de abril e maio e, extraordinariamente, sempre que o requerer o Conselho Regional competente, ou o Conselho Distrital, ou ainda a maioria das Paróquias do respectivo Distrito.

§ 2º — O Concílio Regional se reunirá, ordinariamente, de dois (2) em dois (2) anos, de preferência nos meses de maio a agosto e, extraordinariamente, a qualquer tempo, se assim o requerer o Conselho Diretor, ou a maioria dos Pastores Distritais, ou ainda a maioria dos componentes do Concílio Regional precedente.

§ 3º — As reuniões ordinárias do Concílio Geral se realizarão conforme o disposto no artigo 17 da Constituição, de preferência no mês de outubro.

§ 4º — No caso de um Concílio Regional ou Geral não alcançar, por circunstâncias reconhecidas pelos membros presentes, o quorum estabelecido neste artigo, os ausentes serão consultados por escrito sobre as resoluções tomadas, devendo manifestar-se, quando em desacôrdo, dentro de um prazo de quarenta (40) dias. Se a maioria dos membros capazes de constituir o respectivo Concílio se decidir, desta forma, a favor das resoluções tomadas, estas entrarão em vigor.

Art. 67 — Todos os Concílios serão iniciados e encerrados com um culto. Os seus trabalhos serão dirigidos por uma mesa diretora, formada, conforme o caso, pelos Conselhos Distrital, Regional e Diretor, e presidida, respectivamente, pelo Pastor Distrital, Pastor Regional e Pastor Presidente, ou por quem for designado pela respectiva mesa diretora.

Parágrafo 1º — Os presidentes dos trabalhos dos Concílios não terão direito a voto, a não ser nas eleições secretas, ou nos empates das demais votações, quando lhes caberá o voto de desempate. Caso o presidente não

desempenhar seu voto de desempate, haverá nova votação. Caso continuar o empate, a matéria deverá ser submetida ao respectivo Conselho, que resolverá em definitivo.

§ 2º — Os presidentes dos Concílios sempre deverão ser substituídos, quando participarem ativamente da discussão, ou no ato da eleição na qual forem candidatos a cargo eletivo.

Art. 68 — Observado o disposto no presente capítulo, os Concílios Distrital, Regional e Geral tomarão as suas decisões pelo voto favorável da maioria simples, a não ser que a Constituição ou este Regimento determinem de modo diferente.

Art. 69 — As sessões dos Concílios de que trata este capítulo, serão públicas, salvo deliberação em contrário das respectivas mesas diretoras.

Capítulo VI

Disposições regimentais dos Conselhos

Art. 70 — As reuniões dos Conselhos Paroquial, Distrital, Regional e Diretor serão convocadas pelos respectivos Presidentes, com a indicação do lugar, data e hora, bem como da ordem do dia da reunião. Estes Conselhos se reunirão, ordinariamente, duas (2), três (3), quatro (4) e seis (6) vezes ao ano, respectivamente, e, extraordinariamente, sempre que a reunião for considerada necessária ou na hipótese do parágrafo seguinte.

Parágrafo 1º — Além da forma constante do presente artigo deverão ser convocadas as reuniões referidas, quando solicitadas pela maioria dos respectivos componentes ou ainda:

- a) do Conselho Paroquial: por resolução do Conselho Distrital competente;
- b) do Conselho Distrital: por resolução do Conselho Regional competente;
- c) do Conselho Regional: por resolução do Conselho Diretor;
- d) do Conselho Diretor: por solicitação do Conselho Fiscal.

§ 2º — Os suplentes dos membros titulares dos Conselhos de que trata este artigo, poderão ser convocados como membros consultivos, sem direito a voto nas reuniões de que participarem.

Art. 71 — Os Conselhos referidos no artigo precedente funcionarão, quando reunidos, com a presença da maioria dos seus componentes.

Art. 72 — Os Conselhos a que se referem os artigos precedentes, tomarão as suas decisões pelo voto favorável da maioria dos seus membros presentes, a não ser que as disposições constitucionais e regimentais determinem de modo diferente.

Parágrafo único — Em caso de empate nas decisões a que se refere este artigo, será considerada aprovada a posição apoiada, na votação, pelo Presidente. Caso o Presidente se tiver absterido da votação, o órgão respectivo não terá chegado a uma decisão.

Art. 73 — Os Conselhos de que tratam os artigos deste capítulo, poderão complementar, pelo voto favorável da maioria de seus respectivos componentes, as disposições regimentais de que trata este capítulo.

Observações:

1) Este Regimento Interno foi aprovado em 26 de outubro de 1968 pelo Concílio Eclesiástico Extraordinário, realizado na cidade de São Paulo, SP, nos dias de 23 a 27 do referido mês.

2) São as seguintes as Regiões Eclesiásticas da IECLB:

I Região Eclesiástica (sede: Rio de Janeiro, GB), compreendendo os Distritos Eclesiásticos "Espírito Santo Norte", "Espírito Santo Sul", "Rio de Janeiro" e "São Paulo";

II Região Eclesiástica (sede: Rio do Sul, SC), compreendendo os Distritos Eclesiásticos "Joinville", "Curitiba", "Oeste do Paraná", "Blumenau" e "Sul";

III Região Eclesiástica (sede: Panambi, RS), compreendendo os Distritos Eclesiásticos "Ijuí", "Alto Jacuí", "Santa Rosa", "Erechim" e "Uruguai";

IV Região Eclesiástica (sede: São Leopoldo, RS), compreendendo os Distritos Eclesiásticos "São Leopoldo", "Porto Alegre", "Taquara", "Cai", "Taquari", "Santa Cruz", "Cachoeira" e "Sul".